



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 812 - Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.486**  
**(17.03.2010)**

**PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 812, CLASSE 30**

**ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL, CONTAS DE CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, PREFEITO.**

**RECORRENTE: ROSÂNGELA DE SÁ BONFIM LIMA, candidata ao cargo de Prefeito do município de Barra de São Miguel/AL**

**RECORRIDA: ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI LOPES, candidata diplomada ao cargo de Prefeito do município de Barra de São Miguel/AL**

**RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

**Ementa.**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CANDIDATO A PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO DA OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE TRE/AL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. O recurso em prestação de conta de campanha eleitoral interposto por terceiro, que não o candidato cujas contas foram analisadas e julgadas, não tem previsão legal em nosso ordenamento jurídico eleitoral.

2. A jurisprudência do nosso TSE adota o entendimento de que *"a disposição contida na lei nº 9.096/95, art. 35, p. único, que faculta aos demais partidos o exame e a impugnação da prestação de contas, não se aplica à prestação de contas de campanha eleitoral"*. (Ac. TSE, de 11.04.2006, no RMS nº 426, transcrito do Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar, pág. 299).

3. Este Tribunal, através do Acórdão nº 5.966, de 02.04.2009, já decidiu que o recurso de terceiro estranho à prestação de contas atentaria contra a segurança jurídica e colocaria em cheque o rito próprio da análise e julgamento da prestação de contas de campanha eleitoral que está previsto na referida Resolução TSE nº 22.715/08.

4. Recurso não conhecido.

*blaw*

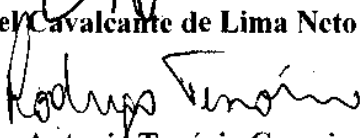


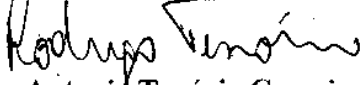
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 812 – Classe 30**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 7 dia do mês de março do ano 2010.

  
**Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Presidente em exercício**

  
**Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto – Relator**

  
**Dr. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 812 - Classe 30**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral de prestação de contas de campanha, interposto por Rosângela de Sá Bonfim Lima, candidata ao cargo de prefeito no município de Barra de São Miguel/AL, em face da decisão do Juiz da 18ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou aprovada as contas de campanha, referente ao pleito de 2008, da candidata eleita prefeita da municipalidade, Sra. Rosa Benvinda Vieira Cavalcanti Lopes.

No juízo de 1º grau, as contas da candidata eleita, ora recorrida, foram aprovadas e, após a publicação da sentença, a candidata derrotada apresentou Recurso Eleitoral Inominado com Pedido de Retratação (fls. 227/234), alegando que a sentença foi proferida com inobservância ao Relatório Conclusivo de Prestação de Contas de fls. 209/211, que apontou as seguintes irregularidades: arrecadação de recursos e realização de despesas antes da obtenção dos recibos eleitorais e da abertura da conta bancária, além de registros de despesas sem comprovação fiscal contábil.

Oportunizada a apresentação de contra-razões, estas foram apresentadas às fls. 272/284, argumentando-se que ocorreram apenas falhas formais que não comprometem a regularidade das contas, inexistindo potencialidade para desequilibrar o pleito, bem como que consta devidamente dos autos documentos que demonstram a origem das receitas, doações e estimativas de preços de bens e serviços.

No que diz respeito às irregularidades apontadas, assevera: a) que a arrecadação de recursos antes do recebimento dos recibos eleitorais decorreu em face da exigência do Banco do Brasil de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para a abertura da conta bancária; b) que a realização de despesas antes da obtenção dos recibos e da abertura da conta bancária decorreram de atos preparatórios da campanha, tais como pintura de muros, mas que só foram pagos após o recebimento dos recibos e da abertura da conta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 812 – Classe 30**

ade campanha; c) que o registro de despesas sem comprovação fiscal decorreu de falha administrativa na entrega dos dados, onde as notas foram emitidas no nome do comitê e a despesa pega pela candidata, quando a nota deveria ter saído no nome da candidata ora recorrida, ou a despesa ter sido paga pelo comitê.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta manifestou-se pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gua', followed by a large, stylized closing bracket or flourish.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 812 - Classe 30**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto por Rosângela de Sá Bonfim Lima, candidata ao cargo de prefeito no município de Barra de São Miguel/AL, em face da decisão do Juiz da 18ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou aprovada as contas de campanha, referente ao pleito de 2008, da candidata eleita prefeita da municipalidade, Sra. Rosa Benvinda Vieira Cavalcanti Lopes.

O caso dos autos trata de recurso interposto por terceira pessoa, estranha à prestação de contas, na tentativa de ver reformada a decisão de 1º grau que aprovou as contas da candidata eleita na municipalidade, opositora da ora recorrente.

A Resolução TSE nº 22.715, de 22.02.2008, que trata da "arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008" não traz qualquer previsão de impugnação ou recurso de contas de campanha por terceiros.

Os artigos que cuidam do julgamento e fiscalização das contas de campanha, têm a seguinte redação:

**"DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS**

[...]

Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 812 - Classe 30**

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

IV - pela não prestação, quando não apresentada as contas após a notificação a que se refere o art. 27, § 4º (...).

**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 45. Os candidatos e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 180 dias, contados da decisão final que tiver julgado as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive os relativos à movimentação de recursos (Lei nº 9.504/97, art. 32).

Parágrafo único. Pendente de julgamento processo judicial relativo às contas, a documentação correspondente deverá ser conservada até a sua decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, parágrafo único).

Art. 46. O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida indicação expressa e formal, respeitado o limite de um por partido, em cada município.

Já a Lei nº 9.504/97, ao dispor acerca do processamento das prestações de contas dos candidatos, não facultou aos candidatos adversários impugnar ou recorrer da decisão que aprove a prestação de contas eleitoral de outro candidato. Assim, apenas o Ministério Público, como *custus legis*, bem como o próprio candidato prestador das contas, é quem poderia recorrer.

Por seu turno, a jurisprudência do nosso TSE adota o entendimento de que *“a disposição contida na lei nº 9.096/95, art. 35, p. único, que faculta aos demais partidos o exame e a impugnação da prestação de contas, não se aplica à prestação de contas de campanha eleitoral”*. (Ac. TSE, de 11.04.2006, no RMS nº 426, transcrito do Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar, pág. 299).

Em que pese meu entendimento no sentido de que o recurso deve ser conhecido, *“levando-se em conta a busca pela transparência dos gastos eleitorais e, principalmente, da garantia do interesse público, conforme bem disciplina o art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo na esfera federal e é utilizado pelos órgãos judiciários da União quando no desempenho de função administrativa(...)”*, este



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 812 - Classe 30**

Tribunal já possui acórdão<sup>1</sup> pelo seu não conhecimento, onde se entendeu que admitir o recurso de contas de campanha por terceiro estranho ao processo criaria um precedente perigoso que poderia ocasionar, além de enxurrada de impugnações temerárias, verdadeiro desrespeito à segurança jurídica, além do que subverteria a ordem do processamento da prestação de contas de campanha, na medida em que elasteceria o procedimento para dilação probatória e colocaria em cheque o rito próprio da análise e julgamento da prestação de contas de campanha eleitoral que está previsto na referida Resolução TSE nº 22.715/08, em seu art. 35 e seguintes. Até porque, como salientado no voto, *“existem outros remédios processuais com ritos e momentos apropriados para impugnação de prestação de contas.”*

Por estas razões, mantendo o entendimento já sedimentado neste Tribunal, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**

<sup>1</sup> TRE/AL, Acórdão nº 5.996, Rel. Designada; Eloína Maria Braz dos Santos, Publicado DOE em 06.04.2009, fls. 89/90.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6486, de 17/03/10, foi conferido na 20ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 49, em 19/03/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 812 (1599-96.2009.0.20.00)** Prot. 504/2009  
**ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL**  
**JULGADO EM: 17/03/2010 (SESSÃO Nº 20/2010)**  
**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : ROSÂNGELA DE SÁ BOMFIM LIMA, candidata ao cargo de Prefeito do município da Barra de São Miguel/AL.  
**ADVOGADO** : Roberta de Sá Bomfim Lima  
**ADVOGADO** : Julius Novais Bomfim  
**RECORRIDO(S)** : ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI LOPES, candidata diplomada ao cargo de prefeito do município da Barra de São Miguel/AL.  
**ADVOGADO** : Aldemar de Miranda Motta Júnior  
**ADVOGADO** : Adriano Soares da Costa  
**ADVOGADO** : Rodrigo da Costa Barbosa  
**ADVOGADA** : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.486, de 17.03.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausências justificadas do Desembargador ESTÁGIO LUIZ GAMA DE LIMA e Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de março de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários